



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 415 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3265/97 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/9716130

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO –Autuação Improcedente em razão do não aproveitamento dos créditos pelo destinatário. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela acusa a empresa autuada de destaque indevido de ICMS nas notas fiscais de números 0050, 0061, 0069, 0076, 0093 e 0098, emitidas para acobertar devolução de produtos beneficiados e amparados pelo regime de diferimento do imposto.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 429 do Decreto n.º 21.219/91, e como penalidade a preconizada pelo art. 767, IV, "a" do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03/16.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 17/30.

Considerando as alegações da autuada na sua peça impugnatória, a julgadora singular solicitou uma perícia a fim de que se verificasse nos assentamentos fiscais da empresa destinatária das notas fiscais objeto da autuação, se os créditos do ICMS destacado nas notas fiscais de retorno foram aproveitados.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências informou, às fls. 34 dos autos, que a empresa destinatária ao escriturar as notas fiscais em questão, não lançou em seu Livro Registro de Entradas o ICMS destacado nas mesmas, e como os valores do Livro Registro de Entradas foram levados para o Livro Registro de Apuração, conclui-se que não houve aproveitamento dos créditos.

Assim, com base na perícia realizada, a julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer de n.º 471/02, sugeriu a confirmação da decisão de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa atuada destacou indevidamente o imposto em notas fiscais emitidas para acobertar a devolução de produtos beneficiados e amparados pelo regime de diferimento do imposto.

A julgadora singular, baseada em perícia que atestou que a empresa destinatária não aproveitou os créditos destacados nas notas em questão, decidiu pela improcedência do feito fiscal.

- Diante desta constatação e das demais peças acostadas aos autos pela Célula de Perícias e Diligências, restou comprovado que o procedimento do contribuinte ao destacar o imposto nas referidas notas, não acarretou nenhum prejuízo ao Erário Estadual.

Correto, portanto a decisão singular.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

- É o voto.

DECISÃO :

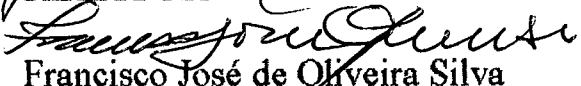
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A,

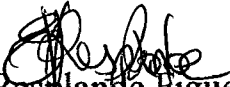
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO